



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282067**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001530-29.2015.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados LEILÕES JUDICIAIS SERRANO e CELSO ALBERTO TERCI ROBELO-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1001530-29.2015.8.26.0541**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL**

**APELADO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO E OUTRO**

**COMARCA: SANTA FÉ DO SUL**

**VOTO Nº 36430**

EMENTA  
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.  
EXECUÇÃO FISCAL. Extinção da execução em  
razão do reconhecimento da ausência de interesse  
de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº  
547/2024, do CNJ, que determina a extinção de  
execuções de valor inferior a R\$10.000,00,  
paralisadas por mais de um ano sem qualquer  
movimentação útil, isto é, sem citação do  
executado ou, ainda que citado, sem que tenham  
sido localizados bens penhoráveis. No caso  
concreto, se aplica a hipótese de extinção, diante  
do transcurso de 01 ano sem movimentação útil na  
localização de bens penhoráveis - Sentença  
mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação  
interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL**, por meio do  
qual objetiva a reforma da sentença de fls. 127/131, que  
extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Sustenta, em suma, que houve afronta ao  
disposto ao artigo 10 do Código de Processo Civil; que ante a  
existência de legislação municipal definindo obrigação de “baixo  
valor”, não se olvida que as execuções fiscais devem observar  
tão somente tais limites legais, ante a autonomia do município,  
reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº  
591.033/SP, em regime de repercussão geral e que o julgamento  
do Tema 1184/STF não pode afetar as execuções fiscais  
ajuizadas anteriormente, em respeito ao princípio do *tempus  
regit actum*. Houve citação e penhora parcial, sem que o  
processo estivesse paralisado. Portanto, não há que se falar em  
ausência de movimentação útil há mais de um ano, daí porque  
pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há que se falar em decisão surpresa, pois a extinção da execução fiscal se deu por falta de interesse de agir, que antecede qualquer manifestação prévia que pudesse influenciar na decisão, já que constitui uma das condições da ação.

O caso concreto se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, pois constatada a paralisação injustificada do processo por mais de um ano sem citação ou sem a localização de bens penhoráveis, pela inércia da Fazenda Municipal exequente, limitando a formular pedido de expedição de ofícios, sem adotar medidas efetivas para a satisfação do crédito.

A adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal é uma faculdade do credor e, não se aplica ao caso concreto, porque a execução foi ajuizada em 20.12.2022 antes, portanto, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1184. Para as execuções fiscais já ajuizadas antes da publicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o juiz deverá verificar se é caso de extinção por falta de interesse de agir, nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

A existência de lei municipal que fixa valor inferior a R\$ 10.000,00 para fins de ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, não afasta a extinção por falta de interesse de agir, prevalecendo o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa, que se sobrepõe à lei local.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência para fins de extinção das execuções fiscais, com base

na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

É o que se dá no caso concreto, pois o valor da execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e após a citação da parte devedora, houve penhora parcial em 2022.

A Fazenda Municipal exequente, a partir de então, tentou, em vão, localizar mais bens passíveis de penhora, mas não houve movimentação útil, insuficiente para a satisfação integral do débito, sendo infrutíferas ou insuficientes as penhoras de valores.

Vale dizer: no mínimo desde a penhora parcial, até a data da sentença em agosto de 2024, não houve mesmo movimentação útil do processo.

Agiu com acerto o magistrado, ao extinguir a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução fiscal, porque está em consonância com o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator designado**



**Voto nº 47.876**

**Apelação Cível nº 1001530-29.2015.8.26.0541**

**Comarca: Santa Fé do Sul**

**Apelante: Município de Santa Fé do Sul**

**Apelados: Leilões Judiciais Serrano e Celso Alberto Terci Robelo-ME**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA | 2A0F35D5    |
| 6           | 7         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI           | 2A1E9A1A    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001530-29.2015.8.26.0541 e o código de confirmação da tabela acima.